



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2181/2018

PROCESSO Nº 00065.147500/2013-82

INTERESSADO: EDUARDO SOAVE

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2284514). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do tripulante **Eduardo Soave, CANAC 617126**, por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 12/02/2013, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 c/c § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183/1984
7. À Secretaria.
8. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/10/2018, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2291875** e o código CRC **FF0BA142**.

PARECER N° 1864/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.147500/2013-82
INTERESSADO: EDUARDO SOAVE

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Hora	Tripulante/CANAC	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.147500/2013-82	658419165	12218/2013/SSO	12/02/2013	Guarulhos/SP	03:47 UTC	Eduardo Soave/617126	PR-OAK	09/10/2013	05/11/2013	26/08/2016	13/12/2016	R\$ 2.000,00	22/12/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86.

Infração: Extrapolação de jornada de trabalho.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- 1.
2. O processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
3. Descreve o Auto de Infração:

Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo nº 01/PR-OAK/13 (Controle Eletrônico 062645) que o tripulante Eduardo Soave, CANAC 617126, realizou o voo 06-6379 de SBFZ para SBGR e extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 17:12 UTC de 11/02/2013 e corte dos motores às 03:47 UTC de 12/02/2013).

HISTÓRICO

4. **Defesa do Interessado** - o interessado alega que não cometeu infração à legislação vigente pois, como piloto em comando do voo 6379, GRU/FOR/GRU, de 12/02/2013, decidiu pela extensão da jornada de trabalho da tripulação, em uma hora, em função de imperiosa necessidade e que estava amparado pela legislação que regula a profissão do aeronauta, conforme art 22 da Lei nº 7.183/84. Assim, entende que restou demonstrada a ausência de fundamento para subsistência da autuação. Ante o exposto, requer seja julgado insubsistente o AI e determinado o arquivamento do presente processo administrativo.
5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou as razões da defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar mínimo por considerar a existência de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausência de circunstâncias agravantes.
6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera os argumentos apresentados em defesa prévia, mas acrescenta que a decisão de primeira instância está incongruente com o AI por trazer como fundamentos para aplicação da penalidade o fato de o Recorrente não ter comprovado o comunicado exigido no §1º do art. 22 da Lei 7.183/84 e não ter apresentado qualquer documento para afastar a materialidade infracional. Assim, requer a reforma da decisão para cancelar a penalidade aplicada e seja arquivado o presente processo.

PRELIMINARES

7. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho**
9. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

10. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou no diário de bordo nº 01/PR-OAK/13 que o tripulante Eduardo Soave, CANAC 617126, realizou o voo O6-6379 de SBFZ para SBGR e extrapolou os limites da jornada de trabalho prevista na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

11. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.
(grifo nosso)

12. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

13. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras disposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - **Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.**

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

14. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples

15. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

16. Das Alegações do Interessado

17. Primeiramente, nota-se que o recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações do recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

18. Quanto aos demais argumentos faço as seguintes considerações. O interessado alega que a decisão de primeira instância está incongruente com o Auto de Infração por ter trazido como fundamento para aplicação da penalidade o fato de o Recorrente não ter comprovado o comunicado exigido no §1º do art. 22 da Lei nº 7.183/84, contudo, enfatizo que este art. 22, de fato, prevê a ampliação da jornada de trabalho, todavia, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo. Importante frisar que qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do órgão competente.

19. Dessa maneira, dado que a fiscalização desta ANAC evidenciou a extrapolação de jornada do tripulante no Diário de Bordo nº 01/PR-OAK/13 (fl. 02), que o próprio atuado admitiu tanto em defesa prévia quanto em recurso administrativo que ampliou o limite da sua jornada de trabalho em 1 (uma) hora e não trouxe autos qualquer comprovação de comunicação desta ampliação ao empregador, caracterizada está a infração à legislação aeronáutica.

20. Diante do exposto, entendo que as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008,

o valor da multa referente a letra "p" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 3.500,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 5.000,00** (patamar máximo).

23. **Das Circunstâncias Atenuantes**

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **12/02/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2291782) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

28. **Das Circunstâncias Agravantes**

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "p" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor do tripulante Eduardo Soave, CANAC 617126, por extrapolar a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 12/02/2013, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 c/c § 1º do art. 22 da Lei nº 7.183/1984.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/10/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2284514** e o código CRC **43705492**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta  Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDUARDO SOAVE

Nº ANAC: 30015809170

CNPJ/CPF: 10433206870

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP


Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658419165	00065147800201382	20/01/2017	12/02/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 02/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [\[Ir\]](#) [\[Reg\]](#)

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel